



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 62/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60143.005812/2023-43
Órgão:	Comando do Exército – CEX
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	23/11/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento , quanto às informações relativas ao presente pedido de acesso, ou sejam: (a) cópia do Certificado de Registro do Clube de Caça e Tiro Poçosaldense (CNPJs 40.466.698/0001-50 e 40.466.698/0002-30); (b) o comprovante de apostilamento de estande de tiro perante o Exército Brasileiro, autorização do Exército Brasileiro; (c) o comprovante de vistoria do Exército Brasileiro e (d) se está sendo cumprido o requisito de apresentação semestral de documentos ao Exército Brasileiro (Alvará de Funcionamento da Prefeitura, Anotação de Responsabilidade Técnica e Declaração de Segurança da Polícia Civil), nos termos do art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO

<p>Resumo das manifestações do cidadão:</p>	<p>Inicial: O requerente solicitou ao Comando do Exército o acesso a informações/cópias do Certificado de Registro do Clube de Caça e Tiro Poçoscaldense (CNPJs 40.466.698/0001-50 e 40.466.698/0002-30). Na hipótese de existir o referido certificado, solicitou também o comprovante de apostilamento de estande de tiro perante o Exército Brasileiro, autorização do Exército Brasileiro, comprovante de vistoria do Exército Brasileiro e se está sendo cumprido o requisito de apresentação semestral de documentos ao Exército Brasileiro (Alvará de Funcionamento da Prefeitura, Anotação de Responsabilidade Técnica e Declaração de Segurança da Polícia Civil). Caso o referido certificado não fosse encontrado, solicitou informações/cópias sobre qualquer procedimento, em andamento ou encerrado, que trate sobre a concessão de Certificado de Registro ao Clube de Caça e Tiro Poçoscaldense.</p>
<p>Respostas do órgão:</p>	<p>1ª instância: O Cidadão recorreu, ratificando seu pedido de acesso, pois entende que o artigo 60 do Decreto nº. 10.030/2019 utilizado como suposto fundamento legal para a negativa de acesso, não estabelece que as informações requeridas seriam sigilosas ou somente passíveis de acesso pelos responsáveis de clubes de tiro, já que não se tratam de informações “pessoais” ou “técnicas”, mas decorrem de ato administrativo de caráter público, que comprovam a regularidade do referido estabelecimento perante os órgãos competentes, consubstanciada no Certificado de Registro, sequer sob “restrição de acesso”.</p>
	<p>2ª instância: O Cidadão recorreu mais uma vez, por acreditar que seu recurso anterior não foi apreciado na forma devida.</p>
	<p>Inicial: Em resposta, o Comando do Exército não concedeu qualquer informação, alegando que as informações pessoais e técnicas relacionadas aos indivíduos que exerçam atividades com Produtos Controlados pelo Exército são consideradas de acesso restrito, conforme estabelecido no artigo 60 do Decreto nº 10.030/2019. Portanto, somente os responsáveis pelo clube de caça e tiro em questão teriam permissão para solicitar esses documentos, mediante comparecimento pessoal, no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) ao qual estão vinculados.</p>
	<p>1ª instância: O órgão indeferiu o recurso, com uma resposta padrão utilizada em diversos recursos, que apenas ratifica o que foi mencionado anteriormente.</p>
	<p>2ª instância: O órgão indeferiu o recurso, novamente com uma resposta padrão utilizada comumente, que apenas ratifica o que foi mencionado anteriormente.</p>

<p>Resumo do Recurso à CGU:</p>	<p>O cidadão recorreu à CGU, para o atendimento ao seu pedido de acesso, repetindo argumentos anteriores. Adicionou que o CEX já disponibiliza em seu site uma lista de estabelecimentos/pessoas jurídicas autorizadas a exercerem atividade com PCE e, especificamente, apresenta de maneira pública uma “Lista de Clubes de Tiro”. Ocorre que, ao analisar a lista disponibilizada pelo próprio Exército Brasileiro, verificou que o CLUBE DE CAÇA E TIRO POÇOSCALDENSE não consta em tal documento, porém, existe uma defasagem na referida listagem pelo fato de não ter sido atualizada desde 02/08/2020, de acordo com a descrição na linha 2103 do próprio documento.</p> <p>Ratificou ainda que, o argumento do CEX não procede, pois nos termos do art. 60 do Decreto nº. 10.030/2019, não seria acessível ao público somente “as informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE”, o que não é o caso.</p>
<p>Instrução do Recurso:</p>	<p>Foram analisadas pormenorizadamente as comunicações entre recorrente e recorrido nas instâncias anteriores, a legislação aplicável ao acesso à informação e encaminhada solicitação de esclarecimentos adicionais para o CEX, com vias ao atendimento do pedido de acesso, de forma total ou parcial.</p>

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso, no qual o cidadão solicitou ao Comando do Exército, as informações abaixo discriminadas, com base no pedido de acesso 60143.002930/2022-19, onde o Exército Brasileiro informou que instaurou procedimentos apuratórios para investigar seus oficiais que participaram de uma rede de fomento à desinformação em temas como a preservação do meio ambiente:

- a. informações/cópias do Certificado de Registro do Clube de Caça e Tiro Poçoscaldense (CNPJs 40.466.698/0001-50 e 40.466.698/0002-30).
- b. Na hipótese de existir o referido certificado, solicitou também o comprovante de apostilamento de estande de tiro perante o Exército Brasileiro, autorização do Exército Brasileiro,
- c. comprovante de vistoria do Exército Brasileiro e
- d. se está sendo cumprido o requisito de apresentação semestral de documentos ao Exército Brasileiro (Alvará de Funcionamento da Prefeitura, Anotação de Responsabilidade Técnica e Declaração de Segurança da Polícia Civil).
- e. Caso o referido certificado não fosse encontrado, solicitou informações/cópias sobre qualquer procedimento, em andamento ou encerrado, que trate sobre a concessão de Certificado de Registro ao Clube de Caça e Tiro Poçoscaldense.

2. Em resposta, o Comando do Exército não concedeu qualquer informação, alegando que as informações pessoais e técnicas relacionadas aos indivíduos que exerçam atividades com Produtos Controlados pelo Exército são consideradas de acesso restrito, conforme estabelecido no artigo 60 do Decreto nº 10.030/2019. Portanto, somente os responsáveis pelo clube de caça e tiro em questão teriam permissão para solicitar esses documentos, mediante comparecimento pessoal, no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) ao qual estão vinculados.

3. Considerando as comunicações entre recorrente e recorrido, e ainda, para prover a instrução do recurso em 3ª instância interposto perante esta CGU, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos ao CEX, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012.

4. Na mensagem enviada pela CGU, foram consideradas as seguintes premissas:

- O cidadão requer o Certificado de Registro de um estabelecimento, de caráter público. Ou seja, não se está requerendo dados pessoais dos responsáveis pelo estabelecimento ou mesmo dados técnicos relacionados à pessoa jurídica, mas tão somente que sejam fornecidas informações e/ou documentos que comprovem a regularidade do referido estabelecimento perante os órgãos competentes.
- Nas instâncias recursais o órgão sequer contemplou o que foi explicado pelo cidadão nos seus recursos.

5. Modo contínuo, o órgão encaminhou à CGU cópia/relatório do Certificado de Registros, requerido no item “a” do pedido de acesso, onde não foram encontradas informações pessoais. Além disso, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“Em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais referente ao NUP 60143.005812/2023-43, a organização militar (OM) responsável e detentora da informação comunicou que a documentação requisitada fica armazenada em arquivo físico no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar. A OM já foi demandada e está nos trabalhos adicionais de verificação dos dados.

Outrossim, segue o arquivo anexo com informações já disponíveis sobre o Clube de Caça e Tiro Poços Caldense.

(...)

Prestados os esclarecimentos supracitados à essa ilustre Controladoria, com base nos dados recebido da organização militar responsável e detentora das informações, este órgão permanece à disposição para, caso essa ilustre Controladoria julgue necessário e manifeste, realizar ulterior procedimento ou providência visando à instrução deste processo em comento, nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012.”

6. Nesse sentido, ainda que o recorrido não tenha endereçado a questão da CGU, sem indicar a existência ou não das demais informações, assim como não tenha especificado o prazo necessário para atendimento total, entende-se a partir dos esclarecimentos supramencionados que a demanda pode e deve ser concedida, mas com a proteção de eventuais informações pessoais de indivíduos terceiros, como previsto o art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

7. Dessa forma, prevalece o princípio da transparência, propondo-se que o órgão forneça as informações requeridas no pedido de acesso em análise, ou sejam: cópia do Certificado de Registro do Clube de Caça e Tiro Poçosaldense (CNPJs 40.466.698/0001-50 e 40.466.698/0002-30); o comprovante de apostilamento de estande de tiro perante o Exército Brasileiro, autorização do Exército Brasileiro; o comprovante de vistoria do Exército Brasileiro e se está sendo cumprido o requisito de apresentação semestral de documentos ao Exército Brasileiro (Alvará de Funcionamento da Prefeitura, Anotação de Responsabilidade Técnica e Declaração de Segurança da Polícia Civil), nos termos do art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527/2011.

8. Alerta-se que com a existência do Certificado de Registro, remetido à CGU, conclui-se que não há de se cogitar do item “e” como parte do presente recurso.

Conclusão

9. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e no mérito pelo seu **provimento**, quanto às informações relativas ao presente pedido de acesso, ou sejam: (a) cópia do Certificado de Registro do Clube de Caça e Tiro Poçosaldense (CNPJs 40.466.698/0001-50 e 40.466.698/0002-30); (b) o comprovante de apostilamento de estande de tiro perante o Exército Brasileiro, autorização do Exército Brasileiro; (c) o comprovante de vistoria do Exército Brasileiro e (d) se está sendo cumprido o requisito de apresentação semestral de documentos ao Exército Brasileiro (Alvará de Funcionamento da Prefeitura, Anotação de Responsabilidade Técnica e Declaração de Segurança da Polícia Civil), nos termos do art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527/2011.

10. À consideração superior.

LIANA CRISTINA DA SILVA

Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **60143.005812/2023-43**, direcionado ao **Comando do Exército – CEX**.

O Órgão deverá, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar as informações abaixo discriminadas, com tarjas em eventuais informações pessoais:

- (a) cópia do Certificado de Registro do Clube de Caça e Tiro Poçosaldense (CNPJs 40.466.698/0001-50 e 40.466.698/0002-30);
- (b) o comprovante de apostilamento de estande de tiro perante o Exército Brasileiro, autorização do Exército Brasileiro;
- (c) o comprovante de vistoria do Exército Brasileiro e
- (d) se está sendo cumprido o requisito de apresentação semestral de documentos ao Exército Brasileiro (Alvará de Funcionamento da Prefeitura, Anotação de Responsabilidade Técnica e Declaração de Segurança da Polícia Civil)

As informações deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de

Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **LIANA CRISTINA DA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/01/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, Substituto**, em 25/01/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 26/01/2024, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 26/01/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3087768 e o código CRC 62D8E9DA

Referência: Processo nº 60143.005812/2023-43

SEI nº 3087768